



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma		
LEI ORDINÁRIA Nº 2869/1992		
Ementa		
DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO REAL DE USO E ALIENAÇÃO DE TERRENOS MUNICIPAIS, PARA FINS HABITACIONAIS.		
Data da Norma	Data de Publicação	Veículo de Publicação
03/08/1992		
Status de Vigência		
Revogada		
Observações		
Revogada pela Lei nº 3.915-A (vide livro de leis de 2000).		
Histórico de Alterações		
Data da Norma	Norma Relacionada	Efeito da Norma Relacionada
01/07/1994	Lei Ordinária nº 3158/1994	Norma correlata
11/10/1995	Lei Ordinária nº 3276/1995	Norma correlata
01/11/1995	Lei Ordinária nº 3283/1995	Norma correlata
04/04/1996	Lei Ordinária nº 3313/1996	Norma correlata
04/04/1996	Lei Ordinária nº 3313/1996	Norma correlata
02/12/1996	Lei Ordinária nº 3372/1996	Norma correlata
07/08/1997	Lei Ordinária nº 3436/1997	Norma correlata
06/10/1997	Lei Ordinária nº 3452/1997	Norma correlata
28/04/1998	Lei Ordinária nº 3544/1998	Norma correlata
25/08/1998	Lei Ordinária nº 3574/1998	Norma correlata
12/04/1999	Lei Ordinária nº 3711/1999	Norma correlata
12/04/1999	Lei Ordinária nº 3715/1999	Norma correlata
10/04/2000	Lei Ordinária nº 3863/2000	Norma correlata
19/04/2000	Lei Ordinária nº 3865/2000	Norma correlata
26/12/2000	Lei Ordinária nº 3961/2000	Norma correlata
26/12/2000	Lei Ordinária nº 3962/2000	Norma correlata
04/05/2001	Lei Ordinária nº 4008/2001	Norma correlata
12/07/2001	Lei Ordinária nº 4040/2001	Norma correlata
24/09/2001	Lei Ordinária nº 4068/2001	Norma correlata
15/05/2002	Lei Ordinária nº 4189/2002	Norma correlata
22/10/2002	Lei Ordinária nº 4249/2002	Norma correlata
28/11/2002	Lei Ordinária nº 4260/2002	Norma correlata
12/06/2003	Lei Ordinária nº 4347/2003	Norma correlata
03/09/2003	Lei Ordinária nº 4365/2003	Norma correlata
03/12/2003	Lei Ordinária nº 4418/2003	Norma correlata
17/12/2003	Lei Ordinária nº 4445/2003	Norma correlata



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.869 DE 03 DE AGOSTO DE 1992

"Dispõe sobre a concessão de direito real de uso e alienação de terrenos municipais, para fins habitacionais."

O DR. CLAIN FERRARI, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover o parcelamento de glebas de terra pertencentes ao Patrimônio Público Municipal, e outorgar a concessão de direito real de uso dos lotes resultantes do parcelamento, em favor de famílias pobres residentes em Indaiatuba, para fins habitacionais.

§ 1º - Os lotes a que se refere este artigo deverão ter área inferior a 250m², respeitando o mínimo de 125m².

§ 2º - A concessão de direito real de uso será outorgada mediante contrato, a título gratuito, e mediante condições, com a promessa de doação com os encargos e ônus previstos no § 1º do art. 7º desta lei.

Art. 2º - A concessão de direito real de uso de que trata esta lei obedecerá o disposto nos artigos 2º e seguintes da Lei 2.218 de 13 de maio de 1984, com as modificações constantes dos artigos subsequentes desta lei.

Art. 3º - Além das exigências previstas no art. 1º da Lei 2.218 de 13 de maio de 1984 para a inscrição de interessados à construção da casa própria em terreno da Prefeitura Municipal, mediante concessão de direito real de uso, as famílias deverão comprovar que pelo menos um de seus membros trabalha no Município de Indaiatuba há mais de 5 (cinco) anos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 49 - Todas as obras de infra-estrutura que forem executadas pela Prefeitura Municipal ou pelo Serviço Autônomo de Água e Esgotos - SAAE, nos parcelamentos a que se refere o art. 19 desta Lei, inclusive as redes de água e esgotos e suas ligações, serão ressarcidas pelos concessionários de lotes, mediante contrato ou lançamento de contribuição de melhoria.

Parágrafo Único - Todas as obras de infra-estrutura que forem executadas pela Prefeitura Municipal ou pelo Serviço Autônomo de Água e Esgotos - SAAE, inclusive as redes de água e esgotos e suas ligações, serão ressarcidos pelos concessionários de lotes, decorrido o prazo previsto no art. 59, inciso I, desta lei.

Art. 59 - Do contrato de concessão de direito real de uso deverá constar obrigatoriamente, sob pena de nulidade, as seguintes obrigações a serem cumpridas pelo concessionário:

I - Edificar a sua casa própria no terreno concedido, com uma área mínima de 30m² (trinta metros quadrados), em construção de alvenaria, iniciando a construção no prazo de 90 dias e concluindo-a no prazo de 2(dois) anos, a contar da data da assinatura do contrato.

II - Residir na casa edificada, tão logo esteja concluída;

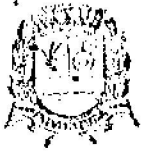
III - Não alugar, arrendar, ceder, emprestar ou transferir a posse do imóvel a terceiros, a título oneroso ou gratuito, sem autorização da Prefeitura.

Parágrafo Único - A Prefeitura só autorizará a transferência da posse do imóvel concedido, a terceiros, quando ocorrer motivo de força maior que impeça a família de continuar residindo no prédio, especialmente nos casos de:

I - falecimento do concessionário;

II - separação judicial do concessionário;

III - emprego em outro município com mudança da família para o novo local do emprego do concessionário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 6º - O descumprimento pelo concessionário, da obrigação de iniciar a construção da moradia própria, concluí-la, e nela residir, nos prazos fixados no art. 5º desta lei e das demais obrigações previstas nesta lei e na Lei 2.218/86, acarretará a rescisão do contrato de concessão de direito real de uso, que será promovida unilateralmente pelo Poder Executivo, independentemente de intimação do concessionário inadimplente.

Art. 7º - A Prefeitura Municipal, mediante autorização legislativa específica, doará, a cada concessionário, o terreno sobre o qual construiu a sua moradia, desde que o concessionário:

I - Tenha cumprido as cláusulas e condições a que se refere o art. 5º desta lei;

II - Tenha o concessionário e ou sua família residido no imóvel um período de no mínimo 2 (dois) anos;

§ 1º - A doação deverá ser feita:

I - Com a condição de o concessionário continuar a residir no imóvel pelo prazo de 2 (dois) anos;

II - Com a cláusula de impenhorabilidade.

Art. 8º - O disposto nesta lei se aplica às concessões de direito real de uso já outorgadas até o início da vigência desta lei, exceto o art. 4º desta lei.

Art. 9º - Às concessões de direito real de uso que venham a ser outorgadas a partir do início da vigência desta lei, tendo por objeto lotes dos loteamentos denominados Jardim Tancredo Neves, Jardim Teotônio Vilela ou Jardim Rêmulo Zoppi, não se aplicará o disposto no art. 4º desta lei.

Art. 10º - O cancelamento de alphas e a concessão de direito real de uso de que trata o art. 1º desta lei, não abrangerá áreas que estejam sendo desapropriadas judicialmente, exceto depois de registrada a respectiva carta de sentença.

Art. 11 - Terão preferência absoluta na concessão de direito real de uso de lotes para a construção da casa própria, independentemente da classificação a que se refere o art. 13 desta lei, as famílias que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

I - Estejam sendo despejadas dos imóveis onde residem, sem ter dado causa ao despejo;

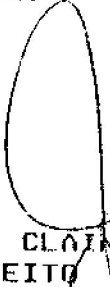
II - Estejam sendo despejadas por falta de pagamento de aluguel e comprovem que o aluguel mensal devido representa mais de 50% (cinquenta por cento) da renda familiar.

Art. 12 - A classificação de candidatos à concessão de direito real de uso de lotes para construção da casa própria obedecerá o critério da menor renda "per capita" e da prole mais numerosa.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba,
aos 03 de agosto de 1992.


DR. CLOVIS FERRARI
PREFEITO MUNICIPAL